

## PARECER TÉCNICO

**Referência:** Edital 11/2014 - Concorrência  
**Processo nº:** 59500.000844/2014-76

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº06.022.644/0001-67, ora Impugnante, referente ao Edital nº 11/2014, cujo objeto é a elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, com elaboração do AIA, e consolidar os Anteprojetos de Engenharia da alternativa selecionada, numa área de 138.514,00 km<sup>2</sup>, localizada na bacia hidrográfica dos rios Canindé/Piauí.

### **DA ADMISSIBILIDADE:**

2. Nos termos do disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, §2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao@kleng.com.br, no dia 12/5/2014 às 14h48m, e, considerando que a abertura da sessão pública do edital está agendada para o dia 14/5/2014 às 15h00m, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

### **DO PONTO QUESTIONADO:**

4. A Impugnante entende que:
- Existe disparidade excessiva do índice técnico em detrimento do índice de preço para fins de julgamento da licitante vencedora e que foi alterada a forma de cálculo para a Nota financeira;
  - Houve alterações decorrentes das respostas aos esclarecimentos, inclusive da participação de consórcios e que os serviços inicialmente simples passaram a ser de grande complexidade;

**DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:**

5. A ponderação peso 7 para proposta técnica e peso 3 para proposta financeira é uma diretriz da Codevasf, aprovada pela Diretoria Executiva, Resolução nº 487, de 8 de agosto de 2012;

6. A comissão entende que houve retificações para melhor entendimento dos licitantes e que não influenciam na formulação das propostas técnicas e financeiras;

7. O item 14 do Termo de Referência - Critérios de Julgamento da Proposta explica como serão avaliadas as propostas técnicas e financeiras. O subitem 14.4 nos diz o seguinte:

*"Será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, e a classificação das mesmas será de acordo com a média ponderada das valorizações, sendo declarada vencedora a consultora que obtiver a maior nota final, combinando nota técnica e nota financeira(...)"*

Essa fórmula, que foi retificada no fax nº159/14, é utilizada após as proposta terem alcançado pontuação tanto nos critérios técnicos e financeiros, para declaração da vencedora, **não sendo item para elaboração das propostas e sim item para ponderação dos pontos alcançados pelas licitantes.**

8. Quanto a participação em forma de consórcio, o Termo de referência no subitem 3.1 nos diz o seguinte:

*"A licitação reger-se-á pelo disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações."*

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 no art. 33 orienta as licitantes quanto a participação do certame em formato de Consórcio. Sendo a Lei do conhecimento de todos, não entendemos que houve alterações quanto a participação de consórcio, decorrentes das respostas aos esclarecimentos;

**CONCLUSÃO:**

9. Diante do exposto acima, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação do Edital;

10. Solicitamos análise e parecer jurídico sobre o indeferimento da impugnação.

Atenciosamente,

  
Rodrigo Marques Benevelli  
Gerente de Estudos e Projetos  
ADIGEP